



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESMERALDAS

SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E GESTÃO

Departamento de Recursos Materiais e Suprimentos

RECEBIMENTO, EXAME E DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO

REFERENTE:

Pregão Eletrônico Nº 003/2026

Processo Nº 005/2026

Objeto: Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de manutenção preventiva, corretiva e revisão de veículos leves, pesados, motocicletas, equipamentos e máquinas da frota municipal, de diversas marcas e modelos, com fornecimento e aplicação de peças, componentes e acessórios genuínos e originais.

Impugnante: Robert Evangelista – CNPJ: 52.078.371/0001-90

1. DA APRESENTAÇÃO E TEMPESTIVIDADE

Trata-se de impugnação ao instrumento convocatório, impetrada tempestivamente pela empresa Robert Evangelista – CNPJ: 52.078.371/0001-90, no dia 03/02/2026 às 12h51min, via portal de compras públicas.

A abertura das propostas para o pregão estava para ocorrer no dia 06/02/2026 às 09h00min e o edital prevê que até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura das propostas da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital.

Caberá ao Pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração deste Edital e seus anexos, decidir sobre a impugnação. As impugnações não suspendem os prazos previstos no certame. A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo pregoeiro, nos autos do processo de licitação.

Sendo assim, da verificação dos requisitos que ensejam o acolhimento, de acordo com as disposições normativas, mormente ao instrumento convocatório, recebo a presente impugnação conforme preconiza o Edital, visto que **tempestiva**.

A impugnação ao edital, como regra, não possui efeito suspensivo, sendo a atribuição desse efeito medida excepcional, que deve ser devidamente motivada pelo agente de contratação ou, quando for o caso, pela comissão de contratação que o substitua, com a respectiva formalização nos autos do processo licitatório.

No presente caso, verifica-se a apresentação de mais de uma impugnação, versando sobre temas distintos, o que, por si só, demanda análise criteriosa e individualizada das alegações suscitadas. Ademais, o agente de contratação entendeu necessário solicitar subsídios técnicos e jurídicos para



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESMERALDAS

SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E GESTÃO

Departamento de Recursos Materiais e Suprimentos

embasar sua decisão, evidenciando a complexidade das matérias levantadas e a necessidade de maior aprofundamento.

Diante desse cenário, e com o objetivo de resguardar a legalidade do certame, a segurança jurídica do procedimento e a isonomia entre os licitantes, optou-se pela suspensão temporária do pregão, até que haja decisão concreta e fundamentada acerca das impugnações apresentadas, evitando-se, assim, eventual prosseguimento do certame com vícios que possam comprometer sua validade ou ensejar futura anulação.

2. DA ANÁLISE

Exigência de registro/inscrição no CREA como requisito de habilitação - ilegalidade e ausência de pertinência com o objeto

O Edital exige “Registro ou Inscrição da Empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA) ou ainda outro conselho que o ampare de acordo com o objeto” como condição de habilitação técnica (Edital, qualificação técnica — fl. 49/104 no arquivo do Edital). Trata-se de exigência que, no caso de oficinas e manutenção automotiva, não pode ser presumida.

Alega que a Lei nº 6.839/1980 estabelece critério objetivo para obrigatoriedade de registro em conselho profissional: a atividade básica da empresa ou a natureza dos serviços prestados. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que o registro em conselho de fiscalização profissional está vinculado à atividade básica ou à natureza dos serviços prestados (STJ — Jurisprudência em Teses, Conselhos Profissionais; notícia institucional).

No caso concreto, o objeto é manutenção de frota com fornecimento e aplicação de peças (TR, item 1.1). Isso caracteriza serviço de reparação/manutenção automotiva, típico de oficina mecânica, cujo exercício se submete às regras gerais de polícia administrativa (segurança, meio ambiente, posturas, vigilância sanitária quando aplicável, etc.), mas não autoriza a Administração a impor, sem motivação específica e demonstrada, o registro em CREA como condição universal de participação.

Pois bem, o registro no conselho de fiscalização profissional está vinculado à atividade básica ou à natureza dos serviços prestados pela empresa, por força do que dispõe o artigo 1º da Lei 6.839/1980. O STJ possui interpretação em linha com o disposto na Lei nº 6.839/1980, atribuindo a obrigatoriedade de inscrição ao conselho competente sobre a atividade básica ou atividade-fim da empresa interessada. Em julgamento, o STJ assentou que, ainda que atividades internas da empresa exijam qualificação técnica de trabalhadores sujeitos a determinado conselho profissional, a pessoa jurídica em si não fica vinculada a tais órgãos. No caso concreto, uma empresa que demandava engenheiros em sua linha de montagem não estaria obrigada a se registrar junto ao conselho regional da profissão, uma vez que não se destinava à prestação de serviços próprios de engenheiros.

No site do CREA-MG, encontramos a seguinte indagação com resposta:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESMERALDAS

SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E GESTÃO

Departamento de Recursos Materiais e Suprimentos

Para as atividades de reparação e manutenção de máquinas e equipamentos agrícolas em geral é obrigatório o registro no Crea-MG?

resposta

As atividades de manutenção e reparação são reservadas aos profissionais da engenharia e, por conseguinte, o registro da empresa que presta tais serviços é devido. Estas atividades estão dispostas no artigo 1º da Resolução 218/1973 do Confea:

"Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades: (...) Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção; Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo; Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação; (...)."

Para a responsabilidade técnica deverá ser indicado profissional engenheiro mecânico, ou outra titulação equivalente, e com as atribuições do art. 12 da Resolução 218/1973 do Confea. (Disponível em <https://www.crea-mg.org.br/faq/para-atividades-de-reparacao-e-manutencao-de-maquinas-e-equipamentos-agricolas-em-geral-e>. Acesso em 04/02/2026)

Verifica-se que a exigência de registro ali tratada diz respeito expressamente às atividades de reparação e manutenção de máquinas e equipamentos agrícolas, conforme resposta constante em seu canal oficial de perguntas frequentes.

Observa-se que a própria resposta do CREA-MG delimita o alcance da exigência a máquinas e equipamentos agrícolas, não havendo qualquer menção à obrigatoriedade de registro para empresas que atuam na manutenção e reparação de veículos automotores. Tal distinção é relevante e não pode ser ignorada, sob pena de ampliação indevida do campo de incidência da norma regulamentar, em prejuízo da competitividade do certame.

Verificamos ainda que, embora citada como fundamento para a exigência pelo autor do termo de referência, a Denúncia nº 952316, TCEMG (2018) em face do Processo Licitatório nº 086/2015, referente ao Pregão Presencial nº 051/2015, instaurado pela Instituição de Cooperação Intermunicipal de Saúde do Médio Paraopeba – i.CISMEP, entendeu “razoável exigir, em ato convocatório de licitação com o objeto ora examinado, a apresentação de inscrição, no CREA, do técnico que assinará os laudos sobre os veículos a serem reparados, até porque a contratação desse profissional pode ser realizada posteriormente, caso o licitante se sagre vencedor do certame.

Portanto, verifica-se que, no caso da Denúncia nº 952316, a exigência de inscrição no CREA decorreu exclusivamente da necessidade de habilitação do profissional engenheiro mecânico responsável pela emissão de laudos técnicos, e não da obrigatoriedade de registro da pessoa jurídica prestadora dos serviços. Assim, referido precedente não autoriza a conclusão de que empresas que atuam na manutenção e reparação de veículos automotores estejam, por si sós, obrigadas ao registro junto ao CREA, reforçando a distinção jurídica entre a qualificação do profissional técnico e a vinculação da empresa ao conselho profissional.

Ainda que não se identifiquem decisões amplamente consolidadas dos Tribunais Superiores sobre o tema específico, há precedentes judiciais relevantes no sentido de que empresas que



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESMERALDAS

SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E GESTÃO

Departamento de Recursos Materiais e Suprimentos

trabalham com peças e acessórios, pneus, serviços de reparação e manutenção elétrica de veículos automotores, não estão obrigadas a se registrar no conselho, pois não desempenham atividades específicas da área de engenharia. Estes “auto centers”, realizam, em regra, serviços simples, como troca de óleo, e substituição de peças desgastadas por novas, sem qualquer adaptação, intervenção ou alteração de estrutura veicular, que demandariam estudos técnicos.

Em decisão do juiz federal Rafael Webber, da 1ª Vara Federal de Pato Branco, declarou a inexigibilidade da obrigação de inscrição da autora junto ao CREA, bem como a inexigibilidade dos efeitos da inscrição como pagamento de anuidades, entre outros. Ao analisar a atividade fim da empresa autora da ação, Rafael Webber verificou que ela não se enquadra entre aquelas passíveis de exigência de inscrição junto ao CREA/PR, “ou de contratação de responsável técnico na área de engenharia, não estando, portanto, obrigada ao registro no Conselho e, conseqüentemente, à cobrança de anuidades, anotação de responsável técnico, ou outros consectários legais”. Diante disso, julgou improcedente a obrigação de inscrição da empresa no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia, determinando a inexigibilidade de quaisquer penalidades impostas, bem como a multa aplicada em razão da ausência de registro.

Por fim, visando subsidiar a decisão do agente de contratação sobre a impugnação, foi solicitado o auxílio da Procuradoria Geral do Município, sobre o tema aqui discutido. Em análise, a especializada concluiu que a exigência de registro no CREA, assim como a obrigatoriedade de engenheiro mecânico como responsável técnico permanente, **configura restrição indevida a competitividade**, por ausência de pertinência e proporcionalidade em relação ao objeto principal da contratação.

Diante de todo o exposto, resta evidenciado que a exigência de registro da empresa no CREA não encontra respaldo legal suficiente, devendo ser afastada do instrumento convocatório, de modo a assegurar a ampla concorrência, a legalidade do certame e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Exigência de responsável técnico engenheiro mecânico registrado no CREA - desvio do objeto e barreira indevida

A impugnante alega que além do registro da empresa, o Edital exige, na fase de contratação, profissional responsável técnico com formado em Engenharia Mecânica (ou equivalente), registrado no CREA, incumbido de emitir laudos/pareceres e recomendações “sempre que exigidos”. Ocorre que a administração não demonstrou, no Termo de Referência, que a execução de manutenção corretiva/preventiva da frota exija, como requisito permanente, a responsabilidade técnica de engenheiro mecânico com emissão de laudos. Tal previsão onera e restringe indevidamente a participação de oficinas/empresas do setor, criando reserva de mercado incompatível com a Lei nº14.133/2021.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESMERALDAS

SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E GESTÃO

Departamento de Recursos Materiais e Suprimentos

A exigência de registro ou inscrição no conselho profissional competente tem por finalidade assegurar que tanto a empresa contratada quanto os profissionais responsáveis técnicos possuam a habilitação legal necessária ao desempenho das atividades inerentes ao objeto licitado, conforme previsto no art. 67, inciso V, da Lei nº 14.133, de 2021.

Compete à Administração avaliar, de forma motivada, quais profissionais são necessários e adequados à execução do objeto, de modo a estabelecer a exigência pertinente, sempre observando os limites da lei e evitando restrições indevidas à competitividade.

É fundamental que tal exigência seja formulada apenas quando o exercício das atividades relacionadas ao objeto contratual estiver sujeito à fiscalização por conselho profissional, expressamente previsto em norma legal ou regulamentar.

Na hipótese de inexistir determinação legal que vincule a execução de determinada atividade a conselho específico, a exigência de registro ou inscrição para fins de habilitação torna-se inaplicável, sob pena de caracterizar restrição injustificada à ampla participação de licitantes.

Cabe destacar, ainda, que a Lei nº 13.639, de 26 de março de 2018, criou o Conselho Federal dos Técnicos Industriais (CFT), e a Resolução CFT nº 101, de 4 de junho de 2020, definiu as atribuições desses profissionais. Assim, a Administração deve sempre verificar, conforme as peculiaridades do objeto, a eventual necessidade de participação de técnicos industriais, devidamente registrados no CFT ou no CRT (Conselho Regional dos Técnicos Industriais), podendo o certame envolver mais de um conselho profissional, a depender das disciplinas envolvidas na execução do contrato.

Conforme já analisado no primeiro tópico impugnado, concluiu-se que a atividade de manutenção de veículos automotores não é privativa da engenharia, não sendo exigível, portanto, o registro da empresa em conselho profissional. À luz desse entendimento, e inexistindo justificativa técnica que demonstre a imprescindibilidade de engenheiro mecânico como responsável técnico permanente, não se justifica a manutenção da exigência de profissional registrado no CREA no quadro permanente da licitante.

Ainda que a Administração, em situações específicas e devidamente justificadas, venha a demandar a emissão de laudos técnicos, pareceres ou recomendações de natureza técnica, tais exigências possuem caráter excepcional e acessório, não se confundindo com a execução contínua dos serviços de manutenção preventiva e corretiva da frota. Nessas hipóteses, a eventual necessidade de profissional habilitado pode ser suprida mediante contratação pontual ou indicação específica, não se mostrando juridicamente razoável nem proporcional a imposição de manutenção permanente de engenheiro mecânico no quadro da empresa licitante, sob pena de configurar restrição indevida à competitividade do certame, em afronta aos princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da ampla concorrência previstos na Lei nº 14.133/2021.

Atestados com quantitativos mínimos em “horas/homem” (50% por lote) – desproporcionalidade e efeito excludente



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESMERALDAS

SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E GESTÃO

Departamento de Recursos Materiais e Suprimentos

O Edital exige, para fins de qualificação técnica operacional, a apresentação de atestados que comprovem a execução de serviços de manutenção de veículos em quantitativos mínimos correspondentes a aproximadamente 50% (cinquenta por cento) do total estimado de horas/homem previsto para cada lote, fixando, dentre outros, os seguintes patamares mínimos: Lote 01 – mínimo de 1.578 horas/homem; Lote 02 – mínimo de 843 horas/homem; Lote 03 – mínimo de 860 horas/homem.

A impugnante sustenta que a métrica “horas/homem” não seria usual no mercado de manutenção automotiva, por depender de tabelas privadas de tempos de serviço, variar conforme marca, modelo e complexidade dos veículos, além de supostamente permitir manipulação documental. Alega, ainda, que o Termo de Referência não apresentaria motivação técnica suficiente para a adoção dessa métrica nem para a fixação do percentual de 50% por lote, defendendo que a exigência teria efeito prático excludente ao afastar empresas que, embora aptas, não estruturam seus contratos sob essa unidade de medida.

As alegações não merecem prosperar.

Inicialmente, cumpre destacar que o art. 67, inciso II, da Lei nº 14.133, de 2021, autoriza expressamente a Administração Pública a exigir, para fins de habilitação, a comprovação de aptidão técnica compatível com o objeto licitado. Tal diretriz decorre diretamente do comando constitucional insculpido no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, segundo o qual somente serão admitidas exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações contratuais.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é pacífica no sentido de que a exigência de atestados de capacidade técnica é legítima, desde que guarde pertinência com o objeto licitado e esteja devidamente motivada. Nesse sentido, o Acórdão nº 933/2011 – Plenário assentou que “a exigência de atestado de capacidade técnica deve ser justificável em razão do objeto licitado”, ao passo que o Acórdão nº 1.230/2008 – Plenário reforçou que “as exigências de qualificação técnica e econômico-financeira devem ser motivadas e restringir-se ao indispensável à garantia do cumprimento das obrigações”.

No mesmo sentido, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, na Denúncia nº 1013199 – 2ª Câmara, firmou entendimento de que “as exigências de qualificação técnica devem ter pertinência com o objeto da licitação, visando ao cumprimento de sua finalidade”.

Ao contrário do que sustenta a impugnante, consta dos autos do processo administrativo, às fls. 389/399, a motivação técnica que fundamentou a exigência de qualificação técnico-operacional nos moldes estabelecidos no edital. Trata-se, no caso concreto, de contratação de serviços especializados de manutenção preventiva e corretiva da frota de veículos oficiais do Município, atividade que demanda experiência comprovada, estrutura mínima adequada, pessoal qualificado e capacidade operacional compatível com a dimensão e a complexidade da frota atendida.

A natureza do objeto exige, portanto, a comprovação prévia de que a licitante possui experiência anterior na execução de serviços compatíveis em características, quantidades e prazos



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESMERALDAS

SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E GESTÃO

Departamento de Recursos Materiais e Suprimentos

com aqueles que serão demandados, em estrita consonância com o art. 67 da Lei nº 14.133, de 2021. O atestado de capacidade técnica revela-se, assim, instrumento legítimo e necessário de verificação da aptidão da licitante, destinado a mitigar riscos de inexecução contratual e a assegurar o interesse público relacionado à disponibilidade, segurança e confiabilidade da frota municipal, essencial à continuidade dos serviços públicos prestados à coletividade.

Além disso, a exigência configura medida de prudência administrativa, voltada a evitar a contratação de empresas sem experiência compatível com a dimensão do objeto, circunstância que poderia resultar em falhas na execução contratual, paralisações indevidas, prejuízos ao erário e comprometimento da prestação de serviços essenciais.

No que se refere ao critério adotado, destaca-se que, nos termos do § 1º do art. 67 da Lei nº 14.133, de 2021, a exigência de qualificação técnica deve restringir-se às parcelas de maior relevância técnica ou de valor significativo do objeto. No presente caso, cada lote é composto por dois componentes principais: (i) a prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva de veículos, mensurada pelo valor da hora/homem; e (ii) o fornecimento de peças de reposição.

Embora o fornecimento de peças possa representar parcela expressiva do valor financeiro estimado, é imprescindível reconhecer que o núcleo técnico do objeto é a prestação dos serviços especializados de manutenção, sendo as peças meros insumos necessários à adequada execução da atividade-fim. As peças, por si só, não atendem ao interesse público se desacompanhadas da correta aplicação técnica, diagnóstico, montagem e ajustes realizados por profissionais qualificados.

Dessa forma, a mão de obra especializada constitui a parcela de maior relevância técnica do objeto, o que justifica plenamente a exigência de atestados que comprovem experiência anterior nessa atividade específica. A adoção da métrica horas/homem, nesse contexto, permite mensuração objetiva da capacidade operacional da licitante, correlacionando volume de serviços executados com a complexidade e a intensidade da atividade contratada.

Nos termos do § 2º do art. 67 da Lei nº 14.133, de 2021, é expressamente admitida a fixação de quantitativo mínimo de até 50% (cinquenta por cento) da parcela de maior relevância técnica, vedadas apenas exigências relativas a tempo ou local específico de execução. Tal previsão legal encontra respaldo direto na Súmula nº 263 do TCU, segundo a qual:

“Para a comprovação da capacidade técnico-operacional dos licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.”

O Tribunal de Contas da União, reiteradamente, tem exigido que os editais estabeleçam parâmetros objetivos para análise da compatibilidade dos atestados apresentados, conforme se extrai



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESMERALDAS

SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E GESTÃO

Departamento de Recursos Materiais e Suprimentos

dos seguintes julgados, cujos fundamentos permanecem plenamente aplicáveis à luz da nova Lei de Licitações:

- “É obrigatório o estabelecimento de parâmetros objetivos para análise da comprovação (atestados de capacidade técnico-operacional) de que a licitante já tenha prestado serviços pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação.” (Acórdão 361/2017 – Plenário)
- “É obrigatório o estabelecimento de parâmetros objetivos para análise da comprovação (atestados de capacidade técnico-operacional) de que a licitante já tenha fornecido bens pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação.” (Acórdão 914/2019 – Plenário)
- “É obrigatório o estabelecimento de parâmetros objetivos para análise da comprovação (atestados de capacidade técnico-operacional) de que a licitante já tenha prestado serviços e fornecido bens pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação.” (Acórdão 18.144/2021 – Segunda Câmara)
- “A ausência de parâmetros objetivos no edital acerca da qualificação técnico-operacional, para análise da comprovação da prestação de serviços pertinentes e compatíveis com o objeto licitado, contraria os princípios da transparência, da impessoalidade e do julgamento objetivo.” (Acórdão 1.998/2024 – Plenário)

Em observância a esses entendimentos, o Termo de Referência adotou critério objetivo, previamente definido e transparente, ao exigir quantitativos mínimos expressos em horas/homem, admitindo, ainda, o somatório de diferentes atestados para fins de comprovação da experiência exigida. Ademais, o edital prevê que o licitante poderá apresentar contratos, notas fiscais ou outros documentos idôneos que permitam aferir, de forma objetiva, a quantidade de horas efetivamente executadas, sempre que o atestado não indicar expressamente tal informação.

Por fim, não procede a alegação de que a unidade “hora/homem” seria estranha ou incomum ao mercado. Diversos órgãos e entidades da Administração Pública licitam serviços de manutenção veicular com base nessa métrica, inclusive servindo de referência para a elaboração do orçamento estimativo da presente licitação, construído a partir de contratações similares realizadas por outros entes públicos.

Ora, se os contratos administrativos são firmados com base em horas trabalhadas, é consequência lógica que os respectivos contratos, notas fiscais, medições, pagamentos e atestados de capacidade técnica também sejam emitidos sob essa mesma unidade de medida, não havendo qualquer inovação ou distorção que inviabilize a participação de empresas efetivamente aptas à execução do objeto.

Dessa forma, a exigência impugnada revela-se legal, proporcional, tecnicamente justificada e plenamente alinhada à legislação vigente e à jurisprudência consolidada dos Tribunais de Contas, inexistindo qualquer efeito excludente indevido ou violação aos princípios que regem as contratações públicas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESMERALDAS

SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E GESTÃO

Departamento de Recursos Materiais e Suprimentos

Restrição territorial (raio máximo de 70 km) – direcionamento geográfico e falta de justificativa robusta

O Termo de Referência estabelece que a oficina onde os serviços deverão ser executados não poderá distar mais de 70 (setenta) quilômetros da sede do Município (TR, item 5.1), sendo a referida distância comprovada mediante visita in loco a ser realizada pela Administração na fase prévia à contratação, após a homologação do certame.

A impugnante sustenta que exigências de cunho geográfico são altamente sensíveis, por poderem configurar direcionamento indevido e violação ao princípio da isonomia, alegando, ainda, a existência de alternativas supostamente menos restritivas, como definição de SLA, prazos máximos de atendimento, bases móveis e estrutura de socorro mecânico. Aduz, por fim, que o próprio objeto contempla serviço de guincho em plantão 24h (TR, item 1.1.1), o que, segundo alega, enfraqueceria a justificativa para a exigência de oficina localizada dentro de determinado raio territorial.

Inicialmente, é imprescindível esclarecer que o Termo de Referência não exige que a empresa licitante esteja sediada a, no máximo, 70 km da sede do Município, mas sim que a oficina onde serão efetivamente executados os serviços de manutenção da frota municipal esteja localizada dentro desse raio. Trata-se de distinção fundamental, pois não restringe a participação de empresas de outras localidades, desde que disponham de estrutura operacional compatível com as condições objetivamente estabelecidas no instrumento convocatório.

A expressão “tão próxima”, utilizada pela impugnante para qualificar um raio de 70 km, não se sustenta diante da realidade geográfica e logística regional. Apenas a título ilustrativo, tomando-se a capital mineira como referência, o tempo médio de deslocamento em trajeto de ida entre Esmeraldas e Belo Horizonte é de aproximadamente uma hora e meia, o que demonstra, de forma inequívoca, que não se trata de limitação exígua ou artificial, mas de parâmetro razoável e compatível com a dinâmica territorial da Região Metropolitana.

A licitação pública tem por finalidade a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração. Nesse sentido, destaca-se a diretriz expressa no art. 11, inciso I, da Lei nº 14.133, de 2021, segundo a qual o processo licitatório deve buscar a proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para o Poder Público.

Sobre o tema, Ronny Charles, na obra *Leis de Licitações Públicas: comentadas* (2024), esclarece: “A proposta mais vantajosa será aquela considerada melhor, de acordo com os critérios estabelecidos, fundamentados em parâmetros legais. Essa vantagem exigida na seleção licitatória tem relação com a eficiência, princípio que vincula e deve nortear as contratações públicas. O gestor público deve sempre buscar a melhor e mais adequada solução para os problemas administrativos, tendo como parâmetro o interesse público e a legalidade.”

O Município de Esmeraldas possui área territorial de aproximadamente 909,727 km² (IBGE, 2024), figurando entre os municípios de maior extensão territorial do Estado de Minas Gerais. Diversas cidades da Região Metropolitana de Belo Horizonte encontram-se inseridas em um raio de



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESMERALDAS

SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E GESTÃO

Departamento de Recursos Materiais e Suprimentos

aproximadamente 70 km a partir da sede municipal, dentre as quais se destacam Betim, Contagem, Ribeirão das Neves, Belo Horizonte, Sete Lagoas, Pará de Minas, Pedro Leopoldo, Matozinhos, Juatuba, Florestal, Capim Branco e Cachoeira da Prata.

Ao definir um raio máximo para a localização da oficina, o Município busca conciliar competitividade e racionalidade administrativa, evitando deslocamentos excessivos da frota pública, os quais impactariam diretamente o consumo de combustível, o tempo de indisponibilidade dos veículos e, por consequência, a própria prestação dos serviços públicos essenciais.

A alegação da impugnante de que a exigência de guincho em plantão 24h tornaria desnecessária a fixação de limite territorial também não procede. O item 5.27 do Termo de Referência deixa expresso que o serviço de guincho será acionado apenas quando os veículos da frota municipal não puderem trafegar, em razão de defeitos mecânicos, elétricos ou panes, sem ônus adicional para o Município.

Em todos os demais casos, o deslocamento dos veículos até a oficina indicada ocorrerá às expensas da Administração, circunstância que reforça a necessidade de se estabelecer um raio máximo razoável, sob pena de a vantagem econômica obtida com maior desconto contratual ser neutralizada pelo aumento dos custos logísticos.

A alegação de ausência de justificativa não se sustenta, uma vez que as razões técnicas para a fixação do raio máximo constam expressamente do item 4.12 do Estudo Técnico Preliminar, o qual integra a fase preparatória da licitação e fundamenta adequadamente a decisão administrativa:

4.12 Das condições mínimas para execução do objeto:

A localização da oficina onde os serviços deverão ser executados não poderá distar mais de 70 (setenta) quilômetros da sede do Contratante, com endereço na rua dos Expedicionários, 09 – Centro – Esmeraldas – MG – CEP: 32.800-076.

4.12.1 A exigência referente ao item 4.12 se faz necessária tendo em vista a obtenção da proposta mais vantajosa para o Município, uma vez que se a distância entre a sede e a Contratada for maior que a determinada, a vantagem do maior desconto ficará prejudicada em razão do aumento do custo com deslocamento da frota. Distâncias superiores ao limite estabelecido poderiam comprometer a economicidade do contrato, tendo em vista o aumento dos custos logísticos com deslocamento da frota até o local de execução dos serviços, bem como o tempo de indisponibilidade operacional dos veículos.

4.12.2 O Município de Esmeraldas possui área territorial de aproximadamente 910 km² e faz divisa com diversos outros municípios, inserindo-se em uma região metropolitana dotada de considerável infraestrutura e rede de prestadores de serviços automotivos. O raio de 70



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESMERALDAS

SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E GESTÃO

Departamento de Recursos Materiais e Suprimentos

km, tomado a partir da sede do Município, abrange localidades como Sete Lagoas, Capim Branco, Matozinhos, Pedro Leopoldo, Ribeirão das Neves, Belo Horizonte, Contagem, Betim, Juatuba, Florestal, Pará de Minas, São José da Varginha, Fortuna de Minas e Inhaúma, entre outras. Do ponto de vista econômico, considerando veículos de motor 1.0, que consomem entre 12 km/l e 16 km/l em ciclo urbano, o custo estimado de deslocamento em 70 km varia entre 4,3 e 5,8 litros de combustível por trajeto. Portanto, o limite geográfico estipulado permite ampla participação de fornecedores, assegura diversidade concorrencial e mantém a viabilidade econômica do deslocamento, observando os princípios da competitividade, da eficiência e da razoabilidade.

Sob o aspecto da legalidade, o próprio Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, no âmbito da Denúncia nº 932.347, 2ª Câmara, assentou que: “A existência de cláusula restritiva em editais de licitação é admissível, desde que necessária para atender ao interesse público, pois inadmissível é a discriminação arbitrária, sem justificativa. A restrição quanto à localização da oficina da contratada, imposta para atender a contento a Administração Pública, é medida que vai ao encontro do binômio custo-benefício, que, por sua vez, se coaduna com o princípio da economicidade.”

Dessa forma, não se exige que a empresa esteja domiciliada em raio de 70 km da sede municipal, mas apenas que a oficina responsável pela execução dos serviços esteja localizada dentro desse limite, conforme justificativas técnicas apostas no Estudo Técnico Preliminar e entendimento consolidado do TCEMG.

Exigência de visita in loco pós-homologação com risco de não contratação – subjetividade e insegurança jurídica

O Termo de Referência prevê a realização de visita in loco após a homologação do certame e previamente à formalização da contratação, com a finalidade de verificar as condições físicas e operacionais da oficina, mediante emissão de laudo de conformidade (TR, itens 17.34 a 17.38).

A impugnante sustenta que a jurisprudência do TCU orienta que vistorias somente devem ser exigidas quando imprescindíveis, com previsão de alternativa para evitar restrição à competitividade, citando o Acórdão TCU nº 1.737/2021 – Plenário. Alega, ainda, que a exigência de estrutura anterior à contratação geraria custos indevidos e que determinados critérios seriam excessivamente subjetivos.

Inicialmente, é imprescindível diferenciar vistoria prévia exigida dos licitantes como condição de habilitação da visita técnica realizada pela Administração após a homologação, dirigida exclusivamente à empresa vencedora. A jurisprudência citada pela impugnante refere-se a hipóteses em que se impõe ônus aos licitantes ainda na fase competitiva, o que não ocorre no presente certame.

Nos termos do art. 63, §§ 2º e 3º, da Lei nº 14.133, de 2021, a vistoria prévia é instituto voltado, em regra, a contratações de obras e serviços de engenharia, o que não se confunde com a visita administrativa prevista no Termo de Referência ora impugnado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESMERALDAS

SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E GESTÃO

Departamento de Recursos Materiais e Suprimentos

Na presente licitação, o item 17.34 estabelece que a Administração realizará visita in loco somente após a homologação, com a finalidade de verificar, de forma objetiva e material, as condições físicas, técnicas, operacionais e logísticas da oficina da empresa vencedora.

O que é vedado pela jurisprudência é a imposição de custos prévios como requisito de habilitação. Sobre o tema, a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, na Denúncia nº 942.180, relatada pelo Conselheiro José Viana, firmou entendimento de que a exigência de propriedade de bens ou equipamentos não pode ser pré-requisito de habilitação, mas pode ser verificada no momento da contratação.

Tal entendimento encontra-se em consonância com a Súmula nº 272 do TCU: “No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato.”

Assim, é plenamente legítima a realização de visita in loco após a homologação, como condição prévia à contratação.

Quanto à alegada subjetividade, o item 17.35 do Termo de Referência elenca, de forma clara e objetiva, os critérios a serem verificados, os quais são detalhados no Anexo II – Modelo de Laudo de Conformidade de Visita In Loco, em que cada item é avaliado mediante indicação expressa de “conforme” ou “não conforme”.

Elencou-se os itens a serem verificados:

- a existência e a adequação das instalações físicas e da infraestrutura operacional, conforme disposto no item 5.2 do termo de referência;
- a disponibilidade de equipamentos, ferramentas e recursos compatíveis com a natureza e a complexidade dos serviços contratados, conforme disposto no item 5.2 do termo de referência;
- a capacidade técnica e operacional para atendimento da frota municipal;
- o atendimento ao raio máximo de distância estabelecido no edital, conforme disposto no item 5.1 do termo de referência; e
- demais condições relevantes à fiel e eficiente execução do objeto.

A possibilidade de concessão de prazo único de até 5 (cinco) dias úteis para adequação decorre da aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sendo medida objetiva, isonômica e previamente prevista no instrumento convocatório.

Conforme consta, na fase preparatória da licitação, fls. 010/012, de forma sucinta, a exigência da visita in loco não se confunde com requisito de habilitação, tampouco restringe indevidamente a competitividade do certame, uma vez que será realizada exclusivamente após a homologação da licitação, recaindo apenas sobre a empresa vencedora, como condição prévia à contratação. Trata-se, portanto, de providência inserida no âmbito do poder-dever de autotutela administrativa e da gestão eficiente dos contratos, voltada à prevenção de riscos e à garantia da adequada execução do objeto.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESMERALDAS

SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E GESTÃO

Departamento de Recursos Materiais e Suprimentos

Ademais, a complexidade do objeto e a experiência administrativa demonstram que a mera análise documental nem sempre é suficiente para assegurar que a infraestrutura declarada pela licitante corresponde, de fato, à realidade operacional necessária para o atendimento das demandas da Administração. Nesse contexto, a visita in loco configura instrumento legítimo de verificação material das condições de execução, alinhado aos princípios da eficiência, do planejamento, da segurança jurídica e do interesse público.

Dessa forma, a previsão da visita in loco no Termo de Referência constitui medida preventiva e proporcional, destinada a reduzir riscos contratuais, evitar a celebração de ajustes inexecutáveis ou ineficientes e garantir que a contratação atenda, de maneira plena, às necessidades da Administração Municipal, sem prejuízo à competitividade do certame ou aos direitos dos licitantes.

Trata-se, portanto, de providência inserida no âmbito do poder-dever de autotutela administrativa, voltada à mitigação de riscos contratuais, à prevenção de contratações inexecutáveis e à garantia da adequada execução do objeto, sem qualquer prejuízo à competitividade.

Da alegação de subcontratação total – inexistência de ilegalidade

A impugnante sustenta, por derradeiro, que o item 17.40 do Termo de Referência autorizaria subcontratação total do objeto, o que configuraria afronta às regras editalícias, uma vez que o instrumento convocatório limita a subcontratação a 30% do objeto contratual.

O item 17.40 do Termo de Referência dispõe que: “Caso a empresa vencedora opte por subcontratar, total ou parcialmente, a execução dos serviços já na fase inicial, nos limites e condições previstos no edital e neste Termo de Referência, deverá indicar previamente à Administração os subcontratados pretendidos, hipótese em que a Administração poderá realizar visita in loco também nas respectivas instalações, com a mesma finalidade prevista nesta cláusula”.

A leitura isolada da expressão “total ou parcialmente”, desconsiderando o restante da cláusula e o conjunto normativo do Termo de Referência, conduz a interpretação equivocada adotada pela impugnante. A correta exegese do dispositivo exige interpretação sistemática, em consonância com as demais disposições do edital e do próprio Termo de Referência.

Com efeito, os itens 4.6 a 4.12 do Termo de Referência são expressos ao estabelecer que a subcontratação do objeto principal será admitida apenas de forma parcial, em percentual máximo de até 30% (trinta por cento), percentual este que poderá ser ajustado durante a execução contratual em função de condições específicas do mercado ou de necessidades identificadas pela Administração, sempre de forma motivada e dentro dos limites legais.

Paralelamente, o Termo de Referência admite, de forma clara e objetiva, a subcontratação integral de serviços acessórios ou especializados, diretamente vinculados ao objeto principal, tais como:

- a) retífica de motores;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESMERALDAS

SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E GESTÃO

Departamento de Recursos Materiais e Suprimentos

- b) bomba injetora;
- c) bicos injetores;
- d) capotaria;
- e) vidraçaria;
- f) lanternagem e pintura automotiva;
- g) serviços elétricos;
- h) serviços de ar-condicionado;
- i) desempenho de chassis.

Esses serviços, por sua natureza técnica específica e pela prática consolidada no mercado automotivo, são comumente executados por oficinas especializadas, não se confundindo com a execução do núcleo do objeto contratual, qual seja, a gestão e a prestação dos serviços de manutenção preventiva e corretiva da frota municipal.

Dessa forma, quando o item 17.40 faz referência à possibilidade de subcontratação “total ou parcial”, tal expressão deve ser compreendida à luz dos limites e condições expressamente previstos no edital e no Termo de Referência, conforme consignado de forma inequívoca na própria cláusula. Ou seja, a expressão “total” refere-se à subcontratação integral de determinados serviços acessórios ou especializados previamente autorizados, e não à subcontratação integral do objeto licitado como um todo.

Caso fosse intenção da Administração autorizar subcontratação total do objeto principal, o Termo de Referência não teria consignado, de maneira expressa e reiterada, o limite máximo de 30% para a subcontratação do núcleo do objeto, tampouco teria destacado, de forma diferenciada, as hipóteses específicas de subcontratação integral de serviços acessórios.

Assim, não há qualquer contradição normativa, ilegalidade ou violação às regras editalícias. O que se verifica é, tão somente, interpretação equivocada da cláusula pela impugnante, decorrente da análise isolada de um trecho do Termo de Referência, dissociada do contexto normativo integral do instrumento convocatório.

Ressalte-se, por fim, que eventual dúvida interpretativa poderia ter sido dirimida por meio de simples pedido de esclarecimentos ao edital, não se configurando, em hipótese alguma, vício apto a macular a legalidade do certame ou a justificar a procedência da impugnação apresentada.

Exigência de peças “genuínas e originais” e governança das tabelas privadas– restrição e risco de glosa arbitrária

A impugnante sustenta que o Termo de Referência, ao exigir o fornecimento e a aplicação de peças, componentes e acessórios “genuínos e originais” (TR, item 1.1), bem como ao adotar sistemas privados de precificação, como TRAZ VALOR, AUDATEX, CILIA, entre outros, incorreria em dois supostos vícios principais: (i) restrição indevida à competitividade, por não admitir, como regra geral, a utilização de peças equivalentes; e (ii) assimetria na governança das tabelas privadas, uma vez que o contratado suportaria o risco de divergência entre sistemas, sendo facultado à Administração adotar



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESMERALDAS

SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E GESTÃO

Departamento de Recursos Materiais e Suprimentos

sempre a tabela mais vantajosa, sem definição prévia de plataforma de referência ou metodologia de auditoria, o que poderia gerar glosas arbitrárias e litígios.

A impugnação não merece acolhimento.

Inicialmente, cumpre destacar que o objeto da contratação consiste na prestação de serviços especializados de manutenção preventiva, corretiva e revisão de veículos leves, pesados, motocicletas, equipamentos e máquinas pertencentes à frota municipal, de diversas marcas, modelos e anos de fabricação, com fornecimento e aplicação de peças, componentes e acessórios genuínos e originais, conforme expressamente definido no Termo de Referência.

O critério de julgamento adotado é o maior desconto, a incidir tanto sobre o valor da mão de obra quanto sobre o valor das peças, afastando qualquer presunção de que a exigência de peças genuínas e originais implique, por si só, majoração automática de custos ou prejuízo à competitividade.

O fornecimento das peças será realizado mediante a aplicação do desconto ofertado pela licitante sobre sistemas especializados de precificação amplamente utilizados no mercado automotivo, tais como TRAZ VALOR, AUDATEX, CILIA ou outro de funcionalidade equivalente, desde que contemplem a categoria do veículo, equipamento ou máquina correspondente ao lote para o qual a empresa esteja habilitada.

As plataformas referenciais adotadas possuem reconhecimento no mercado nacional e permitem, de forma objetiva e padronizada: a estimativa de preços de peças genuínas e/ou originais, conforme parâmetros amplamente aceitos no setor automotivo; e a definição do tempo médio padrão para execução dos serviços, nos moldes de sistemas de temparia ou equivalentes.

O Termo de Referência estabelece, de maneira clara, que a empresa contratada deverá, preferencialmente, utilizar uma única plataforma ou tabela referencial para a definição dos valores das peças e do tempo médio de execução dos serviços. Na hipótese de utilização de mais de uma tabela, deverá ser adotada, exclusivamente para fins de faturamento, aquela que apresentar as condições mais vantajosas para a Administração, como decorrência lógica do princípio da economicidade.

Importa destacar que os sistemas especializados possuem finalidade dupla e distinta: a plataforma de peças será utilizada exclusivamente para a precificação dos insumos fornecidos, sobre os quais incidirá o desconto ofertado; a plataforma de tempo servirá apenas para a definição do tempo médio de execução dos serviços, não interferindo, por si só, na composição do valor unitário da mão de obra, previamente fixado em anexo próprio do Termo de Referência.

É facultado à contratada utilizar sistemas distintos para a orçamentação das peças e para a definição do tempo médio de execução dos serviços, desde que atendidos os critérios técnicos estabelecidos no Termo de Referência e observada, em qualquer hipótese, a condição mais vantajosa para a Administração.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESMERALDAS

SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E GESTÃO

Departamento de Recursos Materiais e Suprimentos

Nesse ponto, não compete à Administração impor previamente qual plataforma privada deverá ser utilizada, sob pena de interferência indevida na organização empresarial do contratado. Cabe ao fornecedor contratar sistema específico ou utilizar aquele já adotado em sua rotina operacional, desde que demonstre sua equivalência técnica e funcional.

O item 5.35.2 do Termo de Referência estabelece, de forma expressa, que o sistema proposto deverá possuir registro de marca e comprovação de reconhecimento no mercado, atestando sua confiabilidade técnica, abrangência e atualização periódica. Caso a licitante opte por plataforma distinta daquelas exemplificadas, caberá a ela comprovar a equivalência técnica e funcional do sistema adotado, inclusive quanto à precisão dos dados, periodicidade de atualização e aderência ao mercado automotivo nacional.

Quanto à exigência de peças genuínas e originais, o Termo de Referência detalhou, no item 5.26, as especificações técnicas mínimas exigidas, estabelecendo que:

- as peças devem ser novas, a fim de garantir durabilidade, eficiência e conformidade com as especificações do fabricante;
- as peças devem ser originais ou genuínas, fabricadas pelo próprio fabricante do veículo ou por ele homologadas, assegurando compatibilidade, desempenho e segurança;
- as peças devem possuir certificação de qualidade emitida por órgãos reconhecidos, como o INMETRO, quando aplicável;
- deve ser assegurada a compatibilidade com os modelos específicos da frota municipal.

Tais exigências inserem-se no âmbito da discricionariedade técnica da Administração, orientada pela necessidade de garantir a segurança dos usuários, a confiabilidade da frota, a preservação do patrimônio público e a continuidade dos serviços públicos essenciais.

Sobre o tema, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, na Denúncia nº 951578, firmou entendimento no sentido de que: “É regular a limitação do objeto da licitação a peças e acessórios originais, visto que traduz uma descrição sucinta, clara e precisa dos materiais que se pretende adquirir, certificando um patamar mínimo de qualidade e segurança para a Administração. Cabe à discricionariedade administrativa a exigência de produtos de primeira linha, ou não.”

No julgamento da Denúncia 980567, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais consignou que: “Diante da definição, pela norma da ABNT, do que seja peça ‘original’ e ‘genuína’, e recorrendo à analogia, é irregular o emprego da expressão ‘primeira linha’, que sequer é mencionada nas normas da ABNT, dado seu caráter subjetivo.”

Observa-se, portanto, que o Termo de Referência adotou terminologia técnica objetiva, reconhecida por normas e práticas consolidadas do setor automotivo, afastando conceitos genéricos ou subjetivos que poderiam, estes sim, gerar insegurança jurídica ou margem para interpretações arbitrárias.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESMERALDAS

SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E GESTÃO

Departamento de Recursos Materiais e Suprimentos

Não procede, ainda, a alegação de risco de glosa arbitrária. A adoção de sistemas referenciais reconhecidos, a exigência de desconto previamente definido, a possibilidade de utilização de diferentes plataformas desde que tecnicamente equivalentes e a previsão expressa de utilização da condição mais vantajosa para a Administração conferem transparência, objetividade e previsibilidade ao modelo de faturamento, reduzindo, e não ampliando, o risco de litígios.

Dessa forma, a exigência de fornecimento de peças genuínas e originais, bem como a governança das tabelas privadas de precificação, mostram-se legais, técnicas, proporcionais e devidamente fundamentadas, estando alinhadas à legislação vigente, à jurisprudência do TCEMG e aos princípios da eficiência, da economicidade, da segurança e do interesse público.

Exigência subjetiva Conforme CTB

A impugnante sustenta que o item 5.3 do Termo de Referência conteria exigência subjetiva e omissão normativa, ao determinar que a contratada identifique os veículos em manutenção quando da utilização de vias públicas “conforme o Código de Trânsito Brasileiro – CTB e as resoluções do CONTRAN”, sem exigir, de forma expressa, a posse de Autorização Especial de Trânsito – AET.

Segundo a impugnante, à luz do art. 107 do CTB e das resoluções do CONTRAN, veículos submetidos a testes em via pública deveriam estar amparados por AET, emitida pelo órgão executivo de trânsito competente, razão pela qual o edital deveria prever, de forma objetiva, tal exigência.

A alegação não procede.

Inicialmente, importa destacar que o item 5.3 do Termo de Referência estabelece, de forma clara e objetiva, que: “A Contratada deverá identificar os veículos em manutenção ao utilizarem a via pública, conforme o Código de Trânsito Brasileiro – CTB e as resoluções do CONTRAN. Fica vedada a utilização de vias públicas para o estacionamento dos veículos sob responsabilidade da Contratada.”

Tal disposição não é genérica nem subjetiva. Ao contrário, ela impõe à contratada o dever de observar integralmente a legislação de trânsito vigente, transferindo à empresa a responsabilidade pelo cumprimento das normas aplicáveis a cada situação concreta envolvendo a circulação de veículos públicos sob sua guarda.

O art. 107 do Código de Trânsito Brasileiro, invocado pela impugnante, não se aplica ao caso em análise. Referido dispositivo trata especificamente dos veículos de aluguel destinados ao transporte individual ou coletivo de passageiros, estabelecendo requisitos técnicos, de segurança, higiene e conforto para autorização da atividade, o que não se confunde com veículos oficiais em manutenção ou em testes mecânicos.

Da mesma forma, a Autorização Especial de Trânsito – AET não se aplica indistintamente a qualquer circulação de veículo em via pública. Nos termos da regulamentação vigente, a AET é documento expedido pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT, destinado a veículos ou combinações de veículos utilizados no transporte de cargas que excedam os limites de



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESMERALDAS

SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E GESTÃO

Departamento de Recursos Materiais e Suprimentos

peso e dimensões estabelecidos pelo CONTRAN, conforme previsto, entre outros atos normativos, na Resolução nº 210/2006 do CONTRAN.

Portanto, a exigência de AET está vinculada a hipóteses específicas, relacionadas a transporte especial de cargas e a situações excepcionais de circulação, não se aplicando, de forma automática ou generalizada, a veículos em manutenção que eventualmente necessitem transitar em via pública para testes, deslocamentos técnicos ou devolução à Administração, desde que observadas as normas ordinárias de trânsito.

Nesse contexto, não há qualquer omissão no Termo de Referência. Ao exigir que a contratada identifique os veículos e observe o CTB e as resoluções do CONTRAN, o edital não dispensa, nem poderia dispensar, o cumprimento de eventual exigência legal específica, como a obtenção de AET, caso esta seja juridicamente aplicável à situação concreta.

O que o edital faz, corretamente, é atribuir à contratada a responsabilidade integral pela guarda, circulação e identificação dos veículos públicos enquanto estiverem sob sua custódia, exigindo o estrito atendimento às normas vigentes, inclusive quanto à realização de testes, se houver, em vias públicas.

Exigir, de forma genérica e abstrata, a apresentação prévia de AET no edital, independentemente da ocorrência das hipóteses legais que a tornam necessária, configuraria, aí sim, imposição desarrazoada e desconectada da legislação de trânsito aplicável.

Assim, o item 5.3 do Termo de Referência não padece de subjetividade ou omissão normativa. Ao contrário, ele supre adequadamente a disciplina da matéria, ao vincular a atuação da contratada ao cumprimento da legislação de trânsito vigente, responsabilizando-a por adotar todas as providências legais cabíveis, conforme a natureza do deslocamento e as circunstâncias concretas de utilização dos veículos.

Dessa forma, resta afastada a alegação de vício no edital, inexistindo qualquer ilegalidade ou insegurança jurídica na exigência impugnada.

3. DA CONCLUSÃO E DO JULGAMENTO

O pregão eletrônico, como modalidade de licitação são observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, conforme o art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Um dos maiores diferenciais do pregão em comparação com outras modalidades de licitação é sua **economicidade**, permitindo que os licitantes possam baixar suas propostas e disputar o objeto da licitação. Por essa razão, as normas que regem a licitação devem ser formuladas para **permitir a maior participação possível**, garantindo uma **ampla competitividade** entre os participantes. As cláusulas e condições do edital devem ser sempre interpretadas de forma a favorecer a ampliação da



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESMERALDAS

SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E GESTÃO

Departamento de Recursos Materiais e Suprimentos

disputa, respeitando os interesses da administração pública, o princípio da isonomia, a finalidade da contratação e a segurança jurídica do processo licitatório.

Assim, por todo exposto, após a análise dos pontos vertidos conforme aduzido pela impugnante, bem como, pondo em confronto as disposições editalícias com o que preconiza a Lei e os entendimentos jurisprudenciais vigentes e o parecer da Procuradoria-Geral do Município este Pregoeiro **DECIDE NO SENTIDO DE RECEBER A IMPUGNAÇÃO, PARA NO MÉRITO JULGÁ-LA PARCIALMENTE PROCEDENTE**, acatando apenas (1) a retirada da exigência de registro/inscrição no CREA das empresas como requisito de habilitação, e (2) a retirada da exigência de responsável técnico na categoria “engenheiro mecânico” registrado no CREA, como requisito para fins de contratação.

Por fim, nos termos do art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, eventuais modificações no edital implicam nova divulgação na mesma forma de sua publicação original, bem como a observância dos mesmos prazos inicialmente estabelecidos, salvo quando a alteração não comprometer a formulação das propostas. No presente caso, considerando que a retificação impacta diretamente as condições de habilitação e participação no certame, **impõe-se a republicação do edital**, com a consequente reabertura integral do prazo para apresentação das propostas, a ser providenciada por esse Agente de Contratação.

Esmeraldas (MG), 06 de fevereiro de 2026.

Guilherme Henrique Correa Fernandes
Pregoeiro Pregão Eletrônico nº 003/2026